

19/05/2009

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 553.712-4 RIO GRANDE DO SUL**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO(A/S)** : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)  
**AGRAVADO(A/S)** : NEIVA CECÍLIA BELLE  
**ADVOGADO(A/S)** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO A PACIENTES CARENTES. OBRIGAÇÃO DO ESTADO.

I - O acórdão recorrido decidiu a questão dos autos com base na legislação processual que visa assegurar o cumprimento das decisões judiciais. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se existente, seria indireta.

II - A disciplina do art. 100 da CF cuida do regime especial dos precatórios, tendo aplicação somente nas hipóteses de execução de sentença condenatória, o que não é o caso dos autos. Inaplicável o dispositivo constitucional, não se verifica a apontada violação à Constituição Federal.

III - Possibilidade de bloqueio de valores a fim de assegurar o fornecimento gratuito de medicamentos em favor de pessoas hipossuficientes. Precedentes.

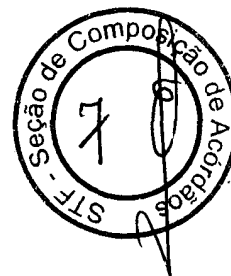
IV - Agravo regimental improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Carlos Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por decisão unânime, negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito.

Brasília, 19 de maio de 2009.

**RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR**



19/05/2009

PRIMEIRA TURMA

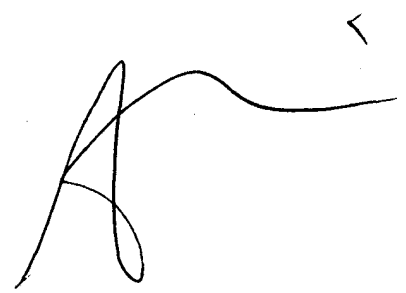
**AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 553.712-4 RIO GRANDE DO SUL**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO(A/S)** : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)  
**AGRAVADO(A/S)** : NEIVA CECÍLIA BELLE  
**ADVOGADO(A/S)** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**R E L A T Ó R I O**

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão do Ministro Carlos Velloso, então Relator, que negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 46-47).

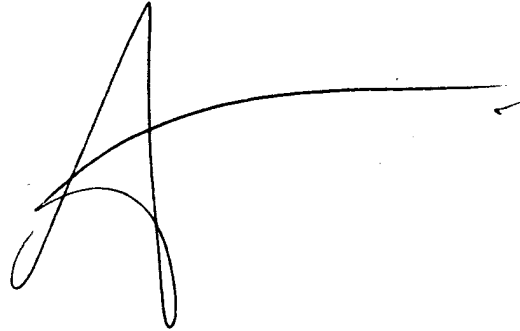
O agravante sustenta, em suma, violação ao disposto no art. 100 da Constituição Federal, que determina que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, devem ser feitos exclusivamente por meio de precatórios. Indica, nesse sentido, o decidido no AI 558.283/RS, rel. Min. Carlos Velloso, em que ficou consignada a necessidade de expedição de precatório para o pagamento de créditos de natureza alimentícia decorrentes de sentença concessiva de mandado de segurança.

A large, stylized handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is fluid and appears to be the name of the relator, Ricardo Lewandowski.

**AI 553.712-AgrR / RS**

Aduz, ainda, que o Poder Judiciário não pode intervir nas políticas públicas, sob pena de violar frontalmente a regulamentação sobre verbas públicas, previsão de gastos e execução orçamentária.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a tall, narrow vertical stroke on the left, a horizontal stroke extending to the right, and a large loop at the bottom left.

19/05/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 553.712-4 RIO GRANDE DO SULV O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): Eis o teor da decisão agravada, proferida pelo Min. Carlos Velloso:

"O acórdão recorrido, em agravo de instrumento, entendeu pela possibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública quando se refira ao dever de fornecimento de medicamentos.

Daí o recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, em que se alega ofensa ao art. 100 da mesma Carta.

O recurso foi inadmitido na origem.


O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul inadmitiu o recurso extraordinário, em decisão com o seguinte teor:

'Vê-se que o argumento utilizado pelo Estado, consistente em ser inviável a obrigação de entrega de numerário para a aquisição do medicamento, porquanto tal medida não encontraria respaldo no dispositivo precitado, não possui sustentação legal.

Isso porque, pela simples leitura do art. 100 da Carta Política, constata-se que esta disciplina, tão-somente, o regime especial dos precatórios, tendo, portanto, incidência apenas nos casos de execução de decisão condenatória, não se revelando plausível a alegação de que, em hipóteses outras, mostra-se defeso o depósito em dinheiro por ente público.

Assim, não tendo aplicação, ao caso, o invocado dispositivo constitucional, não se verifica a apontada violação à Constituição Federal.' (Fl. 07-v)

A decisão é de ser mantida por seus próprios fundamentos.



**AI 553.712-Agr / RS**

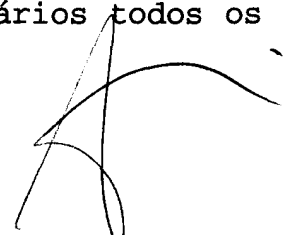
Do exposto, nego seguimento ao agravo" (fls. 46-47).

Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão não merece reforma, visto que o recorrente não aduz novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada.

Além disso, observo que o acórdão recorrido apreciou a matéria com base na legislação processual que visa assegurar o cumprimento das decisões judiciais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 636.525/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 662.822/RS, Rel. Min. Celso de Mello; AI 640.652/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Ademais, o aresto impugnado encontra-se em harmonia com a orientação da Corte que, ao julgar o RE 271.286-Agr/RS, Rel. Min. Celso de Mello, entendeu que o Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode se mostrar indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

Salientou-se no referido julgado, também, que a regra contida no art. 196 da Constituição tem por destinatários todos os



**AI 553.712-AgR / RS**

entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 607.646/SC, de minha relatoria; RE 411.557/DF, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 507.072/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Por fim, transcrevo ementa de precedente — AI 597.182-AgR/RS, Rel. Min. Cezar Peluso — em que foi examinada questão idêntica ao caso destes autos:

"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Fornecimento de medicamentos. Bloqueio de verbas públicas. Direito à saúde. Jurisprudência assentada. Art. 100, caput e parágrafo 2º da Constituição Federal. Inaplicabilidade. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.

2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado".

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.



**PRIMEIRA TURMA****EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 553.712-4**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO (A/S)

AGDO.(A/S) : NEIVA CECÍLIA BELLE

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito. 1ª Turma, 19.05.2009.

Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto.

Ricardo Dias Duarte  
Coordenador